



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 13/11/07
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO PL 590 /2007

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(AUTOR: DEP. BISPO RENATO ANDRADE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.
Em, 14/11/07

[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que devem ser fornecidas ao consumidor.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Esta lei regula deveres a serem observados na hipótese de entrega de produto viciado para reparo.

Art. 2º - O fornecedor solicitado a reparar produto viciado, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, entregará ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem, entre outros, os seguintes dados do terceiro que eleger para efetuar o reparo:

- I - razão ou denominação social;
- II - nome de fantasia;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 590 /07
Fis. Nº 01 *[Handwritten]*

V - o número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou, se for o caso, o número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único - Constarão na declaração a que alude o "caput" deste artigo os mesmos dados especificados neste artigo referentes ao fornecedor.

Art. 3º - É vedado ao fornecedor que optar por receber pessoalmente o produto objeto de reparo e que atender a mais de um estabelecimento, obrigar o consumidor a entregar o produto viciado em local diverso daquele onde o negócio foi realizado.

ASSASSORIA DE PLENÁRIO
12/11/07
[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Art. 4º - Aquele que receber o produto viciado para reparo emitirá ao consumidor, imediatamente, recibo no qual constarão, entre outras, as seguintes informações:

I - as especificações do produto, incluindo entre outros:

- a) número de série;
- b) demais números e dados de identificação;
- c) relação de peças e de componentes;

II - a data da entrega do produto;

III - o prazo estimado para o reparo do vício;

IV - a data de vencimento do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, contado desde a entrega do produto;

V - os dados especificados no art. 2º desta lei.

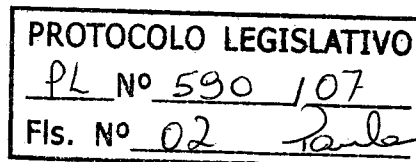
§ 1º - Na hipótese de o produto viciado ser recebido por terceiro encarregado do reparo, constará no recibo a que alude o "caput" deste artigo declaração de recebimento do produto em nome do fornecedor que autorizou o serviço.

§ 2º - O fornecedor manterá consigo uma cópia do recibo a que alude o "caput" deste artigo no qual constará a assinatura do consumidor.

§ 3º - Ao consumidor que a requerer, verbalmente ou por escrito, será entregue uma cópia do documento arquivado referido no parágrafo anterior.

Art. 5º - A inobservância do disposto nos artigos 2º ou 3º ou 4º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.



Y

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor tem encontrado muitas dificuldades para fazer prevalecer seus direitos.

Por diversas vezes, quando decide entregar o produto para reparo, é impelido a levá-lo a um terceiro, o qual estaria encarregado pelo fornecedor em corrigir o vício.

Nesses casos, ocorrendo qualquer contratempo na reparação do vício, como, por exemplo, na hipótese de ultrapassagem do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, o consumidor que ingressa em juízo, perante o fornecedor, tem sido surpreendido com a alegação de que o produto nunca foi entregue a este para reparos, mas sim para terceiro particular deliberadamente escolhido.

O consumidor de boa-fé, freqüentemente, não dispõe de nenhum comprovante escrito que ateste a relação entre o terceiro encarregado do reparo e o fornecedor.

Ainda, constata-se na prática que o consumidor, mesmo quando entrega o produto para reparos diretamente no fornecedor, não dispõe de comprovante que demonstre a data desta providência, o que pode prejudicar a sua defesa judicial.

O recibo de depósito do produto para reparos, por ser documento comum às partes, poderá ser requerido pelo consumidor sempre que necessário, o que será providenciado pela entrega de uma cópia dele.

Por ser tratar de assunto relevante, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido pleito.


DEP: BISPO RENATO ANDRADE
DEPUTADO DISTRITAL-PR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 530 107
Fis. Nº 03 <i>Renato</i>